

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

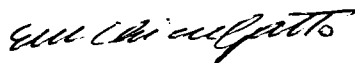
PROCESSO Nº : 10831-001351/93-27
SESSÃO DE : 26 de Julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.087
RECURSO Nº : 116.865
RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS / SP

- Classificação de Mercadorias.
- A mercadoria "luva de látex, absolutamente isenta de partículas", para ser usada na fabricação de dispositivo de leitura e gravação magnético, destinada a proteger produtos extremamente sensíveis contra agentes contaminadores externos, classifica-se no código NBM-SH 4015.19.0199.
- Recurso provido.

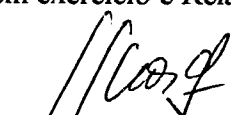
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,

Brasília-DF , 26 de Julho de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO
Presidente em exercício e Relatora



CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

30 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUÍS ANTÔNIO FLORA e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO DE CASTRO NEVES, UBALDO CAMPELLO NETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 116.865
ACÓRDÃO Nº : 302-33.087
RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS / SP
RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira da Declaração de Importação nº 005845, de 23/05/89, a fiscalização constatou que a empresa IBM do Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. submeteu a despacho a mercadoria Luva de Látex, absolutamente isenta de partículas para serem usadas dentro de sala limpa classe 100, na fabricação do dispositivo de leitura e gravação magnético”, classificando-a no código TAB-SH 4015.19.0199, com alíquotas de 65% para o I.I. e de 0% para o I.P.I., sendo que tal mercadoria deveria ser classificada no código TAB-SH 4015.19.9900, com alíquotas de 65% e 15% para o I.I. e o I.P.I., respectivamente.

Tendo resultado, por este fato, recolhimento a menor dos tributos devidos, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, para intimar a autuada a recolher o crédito tributário de 14.334,96 UFIR, referente à diferença do I.P.I., juros de mora e multa prevista no art. 364, II, do Decreto nº 87.981/82.

Com guarda de prazo, a importadora impugnou a ação fiscal pelas razões que expôs:

1) a mercadoria importada foi classificada corretamente no código 4015.19.0199, que abriga “qualquer outra luva para segurança e proteção”, sendo que o código 4015.19.9900, pretendido pela fiscalização, refere-se a “luvas anti-estáticas”;

2) a luva submetida a despacho é a de modelo 7131, que segundo especificações do fabricante, trata-se de “Ultra-Clean Látex Glove”, que sugere o nome em português de “Luva de Látex absolutamente isenta de partículas, recomendada para uso em sala limpa classe 10 e 100”. A “luva anti-estática” tem a referência 7302, com a descrição “Anti-Static, Long Length, 11”, conforme também especificado pelo fabricante;

3) juntou à peça impugnatória farta documentação do fabricante sobre o produto;

4) finalizou solicitando que o Auto de Infração fosse tornado insubsistente.

Às fls. 36/37, o auditor fiscal autuante, ao apreciar as razões apresentadas pela importadora, considerou-as improcedentes, argumentando que:

1) a classificação usada pela autuada refere-se a qualquer outra luva para segurança e proteção, sendo que a documentação apresentada pela autuada não faz qualquer

Emilich

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.865
ACÓRDÃO Nº : 302-33.087

referência a este aspecto, informando apenas que “trata-se de luvas de látex, absolutamente isentas de partículas, para serem usadas em sala limpa”

2) o capítulo 40 e posição 15 da TAB-SH possui subposições de 1º e 2º grau, bem como itens e subitens, sendo que dentro do item 4015.19.01 - .. de segurança e proteção -, existem 3 subitens: 01 contra alta tensão, 02 contra raios X e 99, qualquer outra. A classificação utilizada pela autuada significa “qualquer outra luva, mas que seja de segurança e proteção, o que não é o caso, pois o produto importado não é para segurança e proteção, mas sim para ser usado em sala limpa;

3) propôs, por tal, a manutenção do Auto de Infração impugnado.

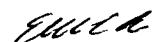
Em Relatório e Parecer às fls. 38/40, a SESIT opinou pela procedência da ação fiscal, fundamentando-se nos seguintes “considerando”, entre outros:

- a subposição 4015.19 refere-se a outras luvas (que não para cirurgia) de borracha vulcanizada;
- pelas Regras Gerais 3a e 6 e pela RGC-1, para se determinar, dentro de cada subposição, o item aplicável, devem ser comparados desdobramentos do mesmo nível;
- o item 01- “de segurança e proteção” desdobra-se, no nível de subitem, em hipóteses de luvas que ofereçam a seu usuário segurança e proteção contra algum agente agressor externo;
- no caso em questão, a mercadoria destina-se não a resguardar seu usuário contra agressões do meio, mas a proteger, em um ambiente altamente asséptico, produtos extremamente sensíveis, como os das indústrias aeroespacial, de semicondutores, farmacêutica, eletrônica e de computação, de contaminações no manuseio durante o processo industrial;
- constitui-se, assim, tal mercadoria de “outras luvas (não de cirurgia, não de segurança e proteção) de borracha vulcanizada não endurecida”; enquadrada na posição 4015.19.9900.

Em Decisão às fls. 41, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal.

Tempestivamente, a autuada recorreu da decisão singular, apresentando, basicamente, as seguintes razões:

a) quanto ao mérito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.865
ACÓRDÃO Nº : 302-33.087

1) na posição NBM-SH 4015 estão compreendidos “os vestuários e seus acessórios (incluídos as luvas), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos”;

2) na posição/subposição 4015.11 estão as “luvas para cirurgia”, o que não se aplica ao caso;

3) na posição/subposição 4015.19, estão abrangidas as “luvas de segurança e proteção, que podem ser contra alta tensão (4015.19.0101), contra raios X (4015.19.0102) ou qualquer outra luva de segurança e proteção (4015.19.0199);

4) na posição/subposição 4015.19.9900 teremos outras luvas, que não sejam para cirurgia, segurança e proteção;

5) no Parecer do SESIT, um dos fundamentos apresentados foi que “de segurança e proteção - desdobra-se, no nível de subitem, em hipóteses de luvas que ofereçam a seu usuário segurança e proteção contra algum agente agressor externo”. Contudo, o vocábulo “proteção” tem não só o significado de “proteger-se”, como também de “proteger”, ou seja, a ação protetiva pode estar direcionada ou a favor da própria pessoa, ou a favor de Terceira pessoa ou coisa.

Portanto, tal vocábulo tem significado amplo, não devendo apenas ser interpretado de forma restrita e direcionada, como pretende o Parecer citado. Tal entendimento não tem a fundamentação necessária nem nas NESH, nem nas NBM e muito menos na TAB, ou nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

6) as luvas importadas tem a finalidade específica de proteger produtos extremamente sensíveis contra agentes contaminadores externos. Por isto são luvas de proteção, devendo ser classificadas no código 4015.19.0199.

7) a posição pretendida pela fiscalização é destinada aos casos não enquadrados nas posições anteriores e podem ser: luvas de goleiros para a prática de futebol, ou luvas para o beisebol, etc;

8) deve, assim, prevalecer, no caso, a regra do item 3a, ou seja, posição mais específica;

9) quanto à exigência dos juros pela variação da TRD.

Tal exigência não pode ser aceita face ao princípio da irretroatividade da lei tributária. A cobrança de juros pela variação da TRD foi instituída pelo art. 3º, inciso I, da Lei 8.218, cuja publicação se deu em 30/08/91. O fato de que se trata ocorreu em 23/05/89, portanto, em momento anterior a esta lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.865
ACÓRDÃO Nº : 302-33.087

apresentado. c) por todo o exposto, finaliza requerendo o integral provimento ao recurso

É o relatório.

Emílio de Figueiredo

RECURSO Nº : 116.865
ACÓRDÃO Nº : 302-33.087

VOTO

O recurso em pauta versa sobre duas matérias: a correta classificação de mercadoria submetida a despacho aduaneiro, no caso, “luvas de látex, absolutamente isentas de partículas” para serem usadas dentro de sala limpa classe 100, na fabricação do dispositivo de leitura e gravação magnético e a exigência dos juros pela variação da TRD.

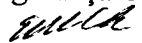
A importadora classificou o produto no código NBM-SH 4015.19.0199.

O fisco desclassificou-o para o código 4015.19.9900, argumentando, basicamente, que o mesmo trata-se de “luvas anti-estáticas”, classificadas neste código.

A autoridade singular manteve a classificação dada pelo fisco, fundamentando-se nos seguintes “considerando”, entre outros:

- a subposição 4015.19 se refere a outras luvas (que não para cirurgia) de borracha vulcanizada;
- as divergências entre a classificação adotada pelo contribuinte e a dada pelo fisco ocorrem em nível de item;
- pelas Regras Gerais 3a e 6 e pela RGC-1, para se determinar dentro de cada subposição o item aplicável, devem ser comparados desdobramentos do mesmo nível;
- o item 01 “de segurança e proteção”- desdobra-se, no nível de subitem, em hipóteses de luvas que ofereçam a seu usuário segurança e proteção contra algum agente agressor externo;
- no caso em questão, a mercadoria destina-se não a resguardar seu usuário das agressões do meio, mas a proteger, em um ambiente altamente asséptico, produtos extremamente sensíveis, de contaminações no manuseio durante o processo industrial;
- tal mercadoria, pois, se constitui de “outras luvas (não de cirurgia, não de segurança e proteção) de borracha vulcanizada não endurecida”, com perfeito enquadramento na classificação 4015.19.9900.

Recorreu a importadora da Decisão de primeira instância, insistindo em que as luvas objeto de litígio foram classificadas corretamente, por serem, efetivamente, de segurança e proteção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.865
ACÓRDÃO Nº : 302-33.087

Não posso deixar de acatar as razões apresentadas pela recorrente, em relação ao mérito.

Na verdade, as luvas foram importadas para serem utilizadas em um ambiente de trabalho, ou seja, elas são colocadas e retiradas pelos usuários em função da Tarefa que vai ser executada.

A posição/subposição 4015.19 abriga “outras luvas”, que não para cirurgia, sendo que o código 4015.19.01 trata, especificamente, de “outras luvas de segurança e proteção” que não as de cirurgia, desdobrando-se nos subitens 01(contra alta tensão), 02 (contra raios x) e 99 (qualquer outra).

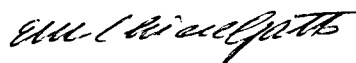
Em consequência, o código 4015.19.0199 abriga todas as luvas de segurança e proteção que não sejam para cirurgia, contra alta tensão e contra raios X.

No caso de que se trata, as luvas importadas são de segurança e proteção. Não é relevante quem ou o que elas protegem, e sim a função essencial que elas apresentam.

A distinção pretendida pelo fisco não é permitida pelas regras que regem a classificação das mercadorias.

Pelo exposto, conheço o recurso por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 26 de Julho de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora